



JUSTIÇA ELEITORAL  
183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA

REPRESENTAÇÃO (11611) Nº 0009855-76.2020.6.01.002 / 183ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA DE FREITAS BA  
REPRESENTANTE: ELÉRCIO 0020 MARCELO GUIMARÃES PONTEIS BELITARDO PREFEITO, JULIANA GUIMARÃES DE OLIVEIRA ONOPRE  
Advogado (os) REPRESENTANTE: SANDRA BASTOS PEREIRA - RA8317  
Advogado (os) DEFENSOR: SARA BASTOS PEREIRA - RA8317  
REPRESENTADO: JOSACK HENRICKS SILVA  
Advogados (os) REPRESENTADO: IRISNEI GONÇALVES PEIXOTO - RA29497, HOSHAKIO ROBERTO FERREIRA - RA8592

SENTENÇA

Trata-se de DENÚNCIA POR PROPAGANDA NEGATIVA EM FAKE NEWS formulada, sob a alegação de que o representado propagou notícias falsas, caracterizadas por fake news, com conteúdo difamatório e ofensivo à honra dos requerentes.

Alega os representantes que o conteúdo teria sido divulgado no Facebook pela rede social e em grupos do WhatsApp, com os textos: "Paga de bom moço mas recebia por ano mais de 1 milhão para operar pelo SUS na gestão do PT acorda Teixeira avisa lá, avisa lá" e "Juliana Guimarães coordenadora da campanha de Marcelo Belitardo era diretora da regulação na atual gestão escondeu mais de 5.000 exames da população para marcar os pedidos do doutor do povo! Quantas pessoas morreram nas mãos dela e dele? você acha isso justo? se você está aguardando desde 2018 o seu exame ser marcado quando ela passar na porta cobre! Acorda Teixeira! Avisa lá, avisa lá".

Pelo requerido foi juntada Contestação de ID 35180891, alegando a inexistência de provas e que o Representado não praticou quaisquer dos atos que lhe foram atribuídos pelos Representantes.

Parecer ministerial pela extinção do feito pela ilegitimidade dos requerentes.

DECÍDIO

Dispõe o artigo 355, do Código Eleitoral que as infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação penal pública.

Sendo certo que compete ao Ministério Públco promover, privativamente, a ação penal pública na forma do art. 129, da Constituição Federal.

Neste sentido foi parecer ministerial da leitura do ilº promotor Dr. José Dutra de Lima Júnior, in verbis:

"...Dispõe o art.326-A da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), incluído pela Lei 13.834/2019:

"Art. 326-A. "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de mérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa"

Conforme se verifica na petição inicial, os Requerentes narram o delito eleitoral denominado denúncia caluniosa.

Entretanto, os crimes eleitorais se processam mediante ação penal pública incondicionada, conforme preceita o artigo 355 da Lei 4.737/65, não sendo os Requerentes, portanto, partes legítimas para ingressarem com a respectiva ação penal eleitoral.

Nos ID 25008650 e 25008653 constam os registros realizados junto Delegacia de Polícia, os quais são suficientes para a instauração de procedimento investigativo para a apuração dos fatos e suas circunstâncias..."

Assim, após a conclusão e remessa do inquérito policial instaurado ao Ministério Públco Eleitoral, será analisado e adotada a providécia legal pertinente..."

Assim, a parte legítima para promover a ação penal pelo, suposto, crime de denúncia caluniosa eleitoral, é o Ministério Públco Eleitoral.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito por ilegitimidade da parte requerente. Deixando de remeter cópia destes autos à autoridade policial porque já há procedimento investigativo registrado.

Publique- Registre e Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Teixeira de Feitas/Ba, 04 de novembro de 2020.

Bel. Marcus Aurelius Sampaio

Juiz Eleitoral